



PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2006, Proíbe a concessão de crédito e a contratação por licitação a pessoas físicas ou jurídicas que tenham incorrido em ato que configure a submissão de alguém à condição degradante de trabalho ou que importe grave restrição à sua liberdade individual.

RELATOR: Senador “AD HOC”: **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2005, de autoria da ilustre Senadora Ana Júlia Carepa. Proíbe a concessão de crédito e a contratação por licitação a pessoas físicas ou jurídicas que tenham incorrido em ato que configure a submissão de alguém à condição degradante de trabalho ou que importe grave restrição à sua liberdade individual.

O Projeto consiste de seis artigos. O primeiro dispõe que ficam proibidas a concessão de crédito, empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza oriundos de instituições financeiras, bem como a participação em licitações, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da Lei 11.079/2004, a empreendedores, pessoa física ou jurídica, condenados em última instância administrativa por conduta que implique submissão de alguém à condição degradante de trabalho ou que importe em grave restrição à sua liberdade individual.

No art. 2º estabelece punição de multa administrativa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por trabalhador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e também da inclusão do nome do infrator em um cadastro, que será instituído no art. 5º, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, submeter alguém à condição degradante de trabalho ou adotar prática que importe em grave restrição à liberdade individual do trabalhador, práticas estas que estão detalhadas nos § 1º e 2º, que somam quinze diferentes hipóteses de infrações, entre elas: impor condições penosas ou insalubres de trabalho e negar ao trabalhador, proteção mínima de vida, saúde e segurança e; cercear, por qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador.

No art. 3º, estabelece o prazo de dois anos para as punições previstas no art. 1º, e de cinco anos para os reincidentes. No art. 4º, determina multa de 40%, com base no



valor concedido a título de crédito, empréstimo ou financiamento, às instituições financeiras de crédito que não respeitarem as proibições previstas e torna nulos os contratos firmados com inobservância das proibições previstas.

O art. 6º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição é justificada pelo objetivo de preencher uma lacuna legislativa e somar esforços com o governo brasileiro na erradicação do trabalho que ocorre em condição degradante ou importe em grave restrição à liberdade individual do trabalhador, que se convencionou a chamar de trabalho escravo ou análogo ao trabalho escravo.

As mudanças propostas são necessárias à adequação da nossa legislação a preceitos dispostos em diversas Convenções da Organização Internacional de Trabalho que repudiam o trabalho degradante, bem como de Convenções que amparam Direitos Humanos, das quais o Brasil é signatário. Adequação também das relações de trabalho às exigências e a padrões internacionalmente reconhecidos, evitando restrições comerciais aos nossos produtos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 207 de 2006.

II – ANÁLISE

Cabe a essa Comissão manifestar-se quanto ao mérito, especialmente no que se refere às relações de trabalho e demais aspectos sociais, segundo dispõe o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que o Projeto ainda será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Neste caso em particular, o PLS 207/2006 refere-se à regulamentação de formas para coibir empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de submeter alguém à condição degradante de trabalho ou que importe em grave restrição à sua liberdade individual, impedindo o acesso a crédito, empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza oriundos de instituições financeiras, inclusive os referentes aos fundos constitucionais de financiamento e fundos regionais bem como restringir a contratação pelo poder público via licitação.

No que diz respeito ao mérito, a proposição aprimora os instrumentos legais existentes, para evitar que atos normativos instituídos por intermédio de portarias ministeriais possam ser questionados judicialmente, por não conterem força de lei.

Entre os possíveis normativos que podem ser questionados estão: i) a Portaria nº 540, de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego, que cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, a denominada *Lista Suja do Trabalho Escravo*; e ii) a Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da



SENADO FEDERAL

Integração Nacional, que recomenda aos agentes financeiros se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos, sob a supervisão do Ministério, para as pessoas físicas ou jurídicas que venham a integrar a relação de empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Portanto, o PLS nº 207, de 2006, ao procurar disciplinar a relação laboral em padrões que garantam à parte mais frágil correta proteção, está de acordo com normas técnicas internacionais da Organização Mundial do Trabalho, segundo as quais a legislação não deve ser mais restritiva do que o necessário e deve, também, satisfazer objetivos fundamentais, como proteção à vida e à saúde, bem como garantir relações de trabalho em padrões internacionalmente aceitos.

Visando aprimorar a proposição apresento uma emenda de relator que tem como objetivo a preservação do valor real da multa administrativa, definida no Art. 2º do PLS 207/2006, através do reajuste anual pelo índice de preços definido na regulamentação desta lei.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, opinamos pela APROVAÇÃO da matéria de que trata o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2006, com uma emenda modificativa, na forma apresentada pela sua autora, Senadora Ana Júlia Carepa.

Sala da Comissão,

Emenda de Relatoria.

Dê-se ao Artigo 2º, do PLS 207, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º. Será punido com multa administrativa de R\$ 3.000,00 (três mil reais, *corrigida anualmente, com base no índice estabelecido na regulamentação desta lei*, por trabalhador, sem prejuízo da inclusão do seu nome no cadastro instituído pelo art. 5º desta lei e das sanções penais cabíveis, o empregador que, direta ou indiretamente, submeter alguém à condição degradante de trabalho ou adotar prática que importe em grave restrição à liberdade individual do trabalhador”. (N.R.)



SENADO FEDERAL

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy